

ACÓRDÃO AC n. 05002/2014

PRIMEIRA CÂMARA – TCM/GO

Processo : 01837/14
Município : Santa Helena de Goiás
Interessado : PREV
Assunto : Contas Mensais de Gestão
Período : janeiro a dezembro de 2013
Gestor : Grasiene Teobalda de Oliveira
CPF : 859.910.581-72
Contador : Fabio Pires Silvestre (período: 1/1/2013 a 31/3/2013)
CPF : 812.290.891-87
Contador : Hasan Martins (período: 1/4/2013 a 31/12/2013)
CPF : 018.892.651-87
Controle Interno : Edivan Xavier de Lucena
CPF : 547.258.011-00

EMENTA: Município de Santa Helena de Goiás. PREV. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2013. Contas Regulares com ressalva. Voto convergente com a SCMG e com o MPC. RA n. 048/13-TCM/GO e DN n. 006/14-TCM/GO.

Examinam-se, no presente processo, as Contas de Gestão prestadas pela Sra. **Grasiene Teobalda de Oliveira**, gestora do **PREV** do Município de **Santa Helena de Goiás** no exercício de **2013**, autuadas neste Tribunal de Contas em **10/2/2014**, em desconformidade ao estabelecido no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Relator em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas de gestão prestadas pela Sra. **Grasiene Teobalda de Oliveira**, gestora do **PREV** do Município de **Santa Helena de Goiás** no exercício de **2013**;

2. RESSALVAR as irregularidades indicadas nos **itens 1 e 2** do Voto do Relator de responsabilidade do gestor;

3. RESSALVAR as irregularidades indicadas nos **itens 3 e 4** do Voto do Relator de responsabilidade do contador;

4. RESSALTAR que o julgamento das presentes contas está de acordo com as regras estabelecidas na Resolução Administrativa n. 00048/13, do TCM/GO;

5. RECOMENDAR ao gestor se atente quanto à extrapolação das atribuições das consultorias financeiras de investimentos na gestão do RPPS, visto não caber a estas fazer indicações de instituições financeiras para aplicações do RPPS, mas somente a indicação de produtos que melhor atenda a política de investimento do fundo.

6. RECOMENDAR ao gestor que sempre observe a Lei 4.320/64, a LRF, a legislação previdenciária, bem como outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este TCM (IN 0015/12), sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

7. ADVERTIR que eventual recurso relativo a qualquer matéria tratada nos processos vinculados (contratos, convênios, ajustes, denúncias, inspeções, vistorias, auditorias e outros), que compõem os presentes autos, deverá ser interposto no âmbito das presentes contas de gestão. Ressalta-se ainda que todos estes processos vinculados estarão disponíveis ao interessado, juntamente com estas contas;

Observa-se que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao Sistema de Controle de Contas Municipais foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Destaca-se que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas/processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, aos 08/07/2014.

Cons^a. Maria Teresa Garrido Santos
Presidente

Cons. Francisco José Ramos
Relator

Cons. Virmondes Cruvinel

Presente: Regias Gonçalves Leite _____ Ministério Público de Contas

Processo : 01837/14
Município : Santa Helena de Goiás
Interessado : PREV
Assunto : Contas Mensais de Gestão
Período : janeiro a dezembro de 2013
Gestor : Grasiene Teobalda de Oliveira
CPF : 859.910.581-72
Contador : Fabio Pires Silvestre (período: 1/1/2013 a 31/3/2013)
CPF : 812.290.891-87
Contador : Hasan Martins (período: 1/4/2013 a 31/12/2013)
CPF : 018.892.651-87
Controle Interno : Edivan Xavier de Lucena
CPF : 547.258.011-00

RELATÓRIO

Examinam-se, no presente processo, as Contas de Gestão prestadas pela Sra. **Grasiene Teobalda de Oliveira**, gestora do **PREV** do Município de **Santa Helena de Goiás** no exercício de **2013**, autuadas neste Tribunal de Contas em **10/2/2014**, em desconformidade ao estabelecido no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual.

A análise e o julgamento das contas de gestão se fazem com fulcro na combinação do § 1º do art. 31 e inciso II do art. 71 da Constituição Federal, § 4º do art. 80 e inciso II do art. 26 da Constituição do Estado, Instrução Normativa IN n. 15/12 (em vigor para o exercício de 2013) e Decisão Normativa DN n. 006/2014, expedidas por esta casa de Contas.

De acordo com o §1º do art. 11 da Lei Estadual n. 15958/07 (LOTCM/GO), o julgamento das contas de gestão de cada exercício dar-se-á no

balancete do mês de dezembro, considerando, além dos documentos apresentados no balancete físico, as Informações prestadas a este Tribunal de Contas, por meio dos balancetes mensais informatizados, via Sistema SICOM, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. Por força do que dispõe a Decisão Normativa n. 006/2014, a presente prestação de contas enquadra-se no Nível 3 de análise.

Compõem os presentes autos, relativos às contas de gestão, e a eles estão vinculados, os processos discriminados adiante, em tópicos específicos referentes às demais Secretarias de Controle Externo, atendendo o disposto na Resolução Administrativa n. 00048/13 do TCM/GO.

I. DA SECRETARIA DE ATOS DE PESSOAL:

Não foi informada pela Secretaria de Controle Externo a existência ou não de processos a serem apreciados conjuntamente a estes autos.

II. DA SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERNO:

Não foi informada pela Secretaria de Controle Externo a existência ou não de processos a serem apreciados conjuntamente a estes autos.

III. DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO:

Não foi informada pela Secretaria de Controle Externo a existência ou não de processos a serem apreciados conjuntamente a estes autos.

IV. DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS:

Não foi informada pela Secretaria de Controle Externo a existência ou não de processos a serem apreciados conjuntamente a estes autos.

V. DA SECRETARIA DE RECURSOS:

Não foi informada pela Secretaria de Controle Externo a existência ou não de processos a serem apreciados conjuntamente a estes autos.

VI. DA SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO:

“(…)

1. Após análise da documentação e informações constantes nos autos e dos dados extraídos do SICOM, registra-se:

1.1. Por força do que dispõe a *DN* nº 6/2014, a atual prestação de contas encontra-se enquadrada no *Nível* 3.

1.2. DO GESTOR

1.2.1. A prestação de contas foi efetuada pelo gestor cujos dados encontram-se cadastrados nesta casa de Contas (fls.698 e 699 vol.III).

1.3. DA AUTUAÇÃO

1.3.1. As contas mensais dos meses de janeiro e fevereiro foram enviadas intempestivamente ao TCM/GO, contrariando determinação contida no art. 70 da CF, art. 79, § 6º da CE, e art. 10 da LOTM/GO (fls.700 vol.III).

Mês	Dias de atraso Contábil	Dias de atraso Pessoal	Dias de atraso Físico	LOTM/GO Art. 47-A, V, alínea:	%	Valor Normal R\$25.037,54*	Valor Reduzido em 50% - LOTM/GO Art.47-A, § 2º.
Janeiro	35	30	0	c	4	1.001,50	500,75
Fevereiro	11	10	0	a	1	250,38	125,19
Total						1.251,88	625,94

*Valor atualizado conforme Resolução Administrativa nº 30/2013 expedida pelo TCM/GO.

1.4. DO CONTROLE INTERNO

1.4.1. Anexou aos autos, Certidão do Controle Interno (fls.359 e 360 vol.III), contendo declaração que os documentos contábeis originais encontram-se sob sua guarda, devidamente arquivados, que as demonstrações contábeis refletem fatos reais, em cumprimento ao inciso XX do art. 5º da IN 015/2012, estando em conformidade com o art. 74 da CF/88: avalia o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos; comprova a legalidade e avalia os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade da administração.

1.5. DO CONTROLE SOCIAL (Art. 194, VII, CF e Art. 10, § 3º, Portaria MPS 402/08)

1.5.1. Consta nos autos (fls.527 vol.III), certidão contendo os nomes dos dirigentes e membros dos Conselhos de Administração e Fiscal (Lei nº 9.717/1998, art.1º, VI), bem como os respectivos períodos de gestão, afastamentos e substituições, em cumprimento ao art. 9º, h, IN 015/12.

1.5.2. Consta nos autos (fls.753 a 758 vol.II), ata de eleição dos dirigentes do RPPS, bem como dos membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, com as devidas representações, em cumprimento ao art. 9º, p, IN 015/12.

1.6. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

1.6.1. Juntou aos autos, cópia da Resolução do Conselho Municipal de Previdência que aprovou Política de Investimento do exercício em análise, em cumprimento ao art. 9º, I, IN 015/12, fls.554 e 555 vol.III.

1.7. DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

1.7.1. Registra-se que o município não está obrigado a instituição do Comitê de Investimento, por possuir patrimônio financeiro menor que R\$5.000.000,00.

1.8. DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP)

1.8.1. Consta nos autos (fls. 701 a 704 vol.III), o CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social, expedido no mês de dezembro de 2013, no qual não há irregularidade de responsabilidade do gestor do RPPS, em cumprimento ao art. 9º, f, IN 015/12.

Cita-se, ainda, que a ausência de pagamento de contribuições previdenciárias é de responsabilidade de cada órgão em questão, cabendo ao gestor do RPPS, dentre outras obrigações, manter atualizado o registro das importâncias devidas; dar ciência aos órgãos inadimplentes; e, cobrar exaustivamente os valores devidos ao RPPS, tendo vista que o gestor está sujeito às mesmas sanções da Lei 8429/92, quando na prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário - art. 10, X, “agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público”, recomenda-se ao gestor do RPPS esforço para o efetivo recebimento das parcelas previdenciárias.

1.9. DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1.9.1. Consta nos autos, a Lei Municipal nº 2.605/2011 (fls.463 a 510 vol.III) e meio magnético, que regulamenta o RPPS, em conformidade com o art. 9º, e, IN 015/12, demonstrando no art. 80, a adoção legal da alíquota mensal estipulada na Reavaliação Atuarial do exercício de 18,07%.

1.9.2. Nos termos do art. 80, da Lei Municipal nº 2.605/2011, são estabelecidas as seguintes alíquotas de contribuição:

- 11,00% - Para **servidores ativos**, calculada sobre a remuneração de contribuição.
- 11,00% - Para **servidores inativos e pensionistas**, calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto previdenciário estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, CF).
- 18,07% - Para o **Município**, incluídas suas autarquias e fundações, calculada sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

1.9.3. Consta dos autos (fls. 367 a 394 vol.III), **Reavaliação Atuarial** de março de 2013, em cumprimento ao art. 9º, a, c, IN 015/12, que recomenda a adoção da alíquota de contribuição previdenciária repassada pelos poderes Executivo e Legislativo, a fim de equacionar manter o equilíbrio atuarial em 18,07%, fls.388 vol.III.

1.10. DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

1.10.1. Não houve divergência na contabilização do saldo do exercício anterior, na importância de **R\$1.320.962,81**, em 31/12/2012 e 01/01/2013, Balancete financeiro emitido pelo SICOM (fls.710 a 713 vol.III).

1.10.2. O saldo proveniente do exercício anterior foi devidamente contabilizado no

Grupo de Fonte 2 (fl. 707 vol.III).

1.11. DO SALDO DISPONÍVEL

1.11.1. Estão presentes nos autos, os extratos bancários e conciliação bancária (fls.176 a 346 vol.I) demonstrando saldo disponível em 31/12/2013, no valor de R\$3.945.714,85, em conformidade com o Relatório de Contas Bancárias do SICOM (fls.708 vol.III) (art. 5º, VIII, IN 015/12).

Planilha 2

Discriminação do Saldo de Encerramento do Exercício de 2013		
Instituição Financeira	Dados da Conta	Valor
CEF	Conta Aplicação 121-3 IMA-B TIT PUB	834.974,60
CEF	Conta Aplicação 121-3 RPPS CONSG BMG	110.161,01
CEF	Conta Aplicação 121-3 IRF-M1 + TP RF LP	440.617,00
CEF	Conta Aplicação 121-3 B5+ TP RF LP	450.490,52
CEF	Conta Aplicação 121-3 FI AÇÕES CAIXA	91.032,47
CEF	Conta Aplicação 121-3 IRF-M 1 TP RF	1.411.062,43
Banco Bradesco	Conta Aplicação FI AÇÕES	48.203,84
Banco Bradesco	Conta Aplicação IMA B TIT PUB	238.576,94
Banco Bradesco	Conta Aplicação FI RF IRF - M	76.292,82
Banco Bradesco	Conta Aplicação IMA-B 5+	95.411,97
Banco Bradesco	Conta Aplicação FIA SMALL	50.241,52
Banco Bradesco	Conta Aplicação FIA DIVIDENDOS	98.649,73
TOTAL		3.945.714,85

Fonte: Extratos Bancários: fls. 176 a 346 vol.I.

Destaca-se a juntada de extratos bancários somente do mês de dezembro.

1.11.2. Consta nos autos (fls.550 a 600 vol.III), cópias das Atas e Resolução das reuniões e do Conselho Municipal de Previdência demonstrando a aprovação das demonstrações financeiras de todos os meses; a avaliação de desempenho das aplicações efetuadas, bem como a aprovação das reavaliações efetuadas nas aplicações, em cumprimento ao art. 9º, k, IN 015/12.

A indicação de instituição financeira por consultoria de investimento excede a competência a ela atribuída, determinada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e **imprescindivelmente demonstra interesse da Consultoria nas aplicações indicadas.**

Outrossim, para aplicações em fundo de investimento deverá o gestor juntamente com o Comitê de Investimento ou o Conselho previdenciário **objetivamente** analisar os ativos que compõem este fundo e os requisitos elencados abaixo, conforme determina art.3º da Portaria nº 519/2011 do MPS

- atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente; (Incluído pela Portaria MPS nº 170/2012)
- observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco

Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro. c) regularidade fiscal e previdenciária.

§ 2º Quando se tratar de fundos de investimento

I - O previsto no § 1º do inciso IX deste artigo recairá também sobre a figura do gestor e do administrador do fundo, contemplando, no mínimo:

a) a análise do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores, b) a análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto a qualificação do corpo técnico e segregação de atividades; c) a avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento.

II - Deverá ser realizada a análise e registro do distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento, certificando-se sobre o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado e a regularidade com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

RECOMENDA-SE ao gestor observância quanto à extrapolação das atribuições das consultorias financeiras de investimentos na gestão do RPPS, visto não caber a estas FAZER indicações de instituições financeiras para aplicações do RPPS, mas somente a indicação de produtos que melhor atente a política de investimento do fundo, conforme verificado na ata do dia 07/03/2013, fls.554 e 555 vol.III, motivo pela qual o item será ressaltado.

1.11.3. Consta nos autos (fls.587 e 588, 603 a 697 vol.III e 698 a 741 vol.II), cópia dos Relatórios das administradoras dos Recursos Financeiros do RPPS, no mínimo trimestralmente, contendo informações detalhadas sobre a rentabilidade e o risco das aplicações do RPPS e a aderência à política anual de investimento e suas revisões (Portaria MPS nº 519/2011, art. 3º, V e alterações posteriores), em cumprimento ao art. 9º, m, IN 015/12.

1.11.4. Consta nos autos (fls.395 a 420 vol.III), Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, encaminhado à SPS de periodicidade bimestral, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. (Lei nº 9.717/98, art.1º, Portaria nº 204/08, art. 5º, XVI, “b” e alterações posteriores, em cumprimento ao art. 9º, b, IN 015/12.

1.11.5. Consta nos autos (fls.1082 e 1083 vol.II), registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM – das pessoas jurídicas e/ou físicas que prestam serviços de consultoria financeira e de investimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em cumprimento ao art. 9º, s, IN 015/12.

1.12. DO ORÇAMENTO

Do Orçamento e das Suplementações

	R\$
Valor Inicial (Despesa Orçada)	500.000,00
(-) Anulações Parciais/Totais	78.911,30
(+) Suplementações Efetivas	628.401,86
(-) Empenhos Realizados	1.043.828,16
(+) Empenhos Anulados	0,00
Outros	0,00

Saldo do Orçamento Inicial e dos Créditos Suplementares	5.662,40
Dos Créditos Especiais	
Créditos Especiais Autorizados	30.000,00
(-) Empenhos Realizados	3.905,37
(+) Empenhos Anulados	0,00
Saldo dos Créditos Especiais	26.094,63
Saldo Final (I+II)	31.757,03

1.12.1. De acordo com o Relatório de Acompanhamento dos Programas Previstos na LOA retirado do SICOM/TCM (fls.705 vol.III), no exercício de 2013 as despesas foram realizadas com a devida cobertura orçamentária, obedecendo ao art. 167, II, CF.

1.13. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Da Previsão e da Arrecadação de Receitas

DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS		R\$
Receita Prevista na LOA para o ano de	2013	500.000,00
Receita Prevista na LOA (até o período)		500.000,00
Receita efetivamente Arrecadada no Período		3.679.950,44

1.13.1. Consta nos autos (fls. 1075 a 1079 vol.II), **quadro demonstrativo** das contribuições recebidas pelo RPPS, individualizado por entidade gestora, informando a totalização, por competência, das contribuições devidas pelos servidores, das contribuições patronais, de parcelamento de débito (se houver), bem como a data de vencimento e recebimento das referidas contribuições, conforme modelo do anexo VIII desta Instrução Normativa, em conformidade com o art.9º, r, da IN 15/2012 e Anexo VIII.

1.13.2. Constatou-se divergência de R\$17.574,79 em relação à receita arrecadada (**R\$3.837.647,00**) contabilizada no **Relatório Comparativo das Receitas** do RPPS (fls. 709 vol.III), e o total de **R\$ 3.855.221,79**, somatório da quota patronal e parcelamentos (R\$2.455.659,51) e contribuição dos servidores (R\$1.399.562,28), provenientes do balancete financeiro e de notas de empenhos e ordens de pagamento, conforme **Planilhas 3 e 4**. Todavia, considerando que a diferença representa aproximadamente 11/12 avos da totalidade e que pode ser ocasionada pelas impropriedades entre o recebimento da receita pelo RPPS e o pagamento realizado pelos outros órgãos ao final do exercício, visto que as transações de pagamento ocorrem via bancária, dá-se como regular o presente item.

1.13.3. Observou-se no Relatório “Comparativo da Receita”, fls.709 vol.III, inscrição na rubrica 91328.10.00 Dedução Remuneração de Investimento RPPS perdas de R\$-337.210,75, devidamente comprovado através dos extratos financeiros constante nos autos, fls.176 a 346 vol.I.

Planilha 3

ÓRGÃO	RETENÇÃO	REPASSE	DIFERENÇA
EXECUTIVO	R\$ 587.999,13	R\$ 395.796,73	R\$ 192.202,40
LEGISLATIVO	R\$ 20.340,89	R\$ 22.238,75	R\$ (1.897,86)
FUNDEB/FUNDEF	R\$ 590.781,36	R\$ 580.497,28	R\$ 10.284,08
FMS	R\$ 315.922,52	R\$ 294.698,21	R\$ 21.224,31
FMAS	R\$ 88.067,60	R\$ 84.884,55	R\$ 3.183,05
FMIA	R\$ -	R\$ -	R\$ -
FEMBOM	R\$ -	R\$ -	R\$ -
FMT	R\$ -	R\$ -	R\$ -
PREV	R\$ 21.446,76	R\$ 21.446,76	R\$ -
TOTAL	R\$ 1.624.558,26	R\$ 1.399.562,28	R\$ 224.995,98

Fonte: SICOM/TCM. Balancete Financeiro-Detalhado dos Órgãos Especificados nesta Planilha, (fls.712 a 726 vol.III).

Planilha 4

Contribuição Patronal Efetuada			
ÓRGÃO	EMPENHOS	ORDENS DE PAGAMENTO	DIFERENÇA
EXECUTIVO	R\$ 888.497,99	R\$ 888.497,99	R\$ -
LEGISLATIVO	R\$ 40.529,87	R\$ 40.529,87	R\$ -
FUNDEB/FUNDEF	R\$ 934.726,31	R\$ 934.726,31	R\$ -
FMS	R\$ 458.357,48	R\$ 457.802,05	R\$ 555,43
FMAS	R\$ 132.430,97	R\$ 132.430,97	R\$ -
PREV	R\$ 1.672,32	R\$ 1.672,32	R\$ -
TOTAL	R\$ 2.456.214,94	R\$ 2.455.659,51	R\$ 555,43

Fonte: Notas de Empenho, Ordens de Pagamento e Folhas de Pagamento informadas ao SICOM (fls. 727 a 742 vol.III).

Das Receitas Extraorçamentárias

RECEITAS	R\$	Informado pela Secretaria
1 - Do INSS	8.036,51	0,00
1 - Do RPPS	0,00	0,00
1 - Do IRRF	38.162,73	0,00
1 - Do ISSQN	2.208,40	0,00
1 - Outros Depósitos e Consignações	21.812,95	0,00
2 - Débitos Tesouraria	0,00	0,00
3 - Ativo Realizável	0,00	0,00
4 - Transf. Financeiras - Câmara Municipal	0,00	0,00
4 - Transf. Financeiras - FUNDEF/FUNDEB	0,00	0,00
4 - Transf. Financeiras - F.M.S.	0,00	0,00
4 - Transf. Financeiras - Outras	0,00	0,00
99 - Outras Receitas Extraorçamentárias	0,00	0,00

Das Despesas Extraorçamentárias

DESPESAS	R\$	Informado pela Secretaria
1 - Do INSS	8.906,00	0,00
1 - Do RPPS	0,00	0,00
1 - Do IRRF	38.231,13	0,00
1 - Do ISSQN	2.571,20	0,00
1 - Outros Depósitos e Consignações	25.630,50	0,00
2 - Débitos Tesouraria	0,00	0,00

3 - Ativo Realizável	0,00	0,00
4 - Transf. Financeiras - Câmara Municipal	0,00	0,00
4 - Transf. Financeiras - FUNDEF/FUNDEB	0,00	0,00
4 - Transf. Financeiras - F.M.S.	0,00	0,00
4 - Transf. Financeiras - Outras	0,00	0,00
99 - Outros	0,00	0,00

1.13.4. Após análise comparativa das Extraorçamentárias, verificou-se que houve retenção de numerário das contas IRRF, ISSQN e Outros Depósitos e Consignações, apropriados a maior. Todavia, considerando o disposto no art.11 da DN nº 6/2014, aplica-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sendo o item ressalvado.

Das Despesas do Exercício e do Equilíbrio Orçamentário

1) Receita Arrecadada e Transferida no período	3.679.950,44
2) Despesas Empenhadas no período	1.047.733,53
3) Despesas Liquidadas no período	1.047.733,53
4) Despesas Pagas no período	1.047.733,53

Das Despesas a Pagar

Despesa a Pagar Contrapartida (Inclusive Obrigações Patronais)

Total das despesas a pagar - contrapartida no período	1.047.733,53
Total das despesas a pagar - pagamento no período	1.047.733,53
Saldo das despesas não pagas no período	0,00

Serviço da Dívida a Pagar (Amortização e Juros da Dívida)

Total Serviço da Dívida - contrapartida no período	0,00
Total Serviço da Dívida - pagamento no período	0,00
Saldo Serviço da Dívida não pagas no período	0,00

Dos Restos a Pagar

1) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	2.346,63
2) pagamentos de Restos a Pagar	2.346,63
3) Cancelamento de Restos Pagar no Período	0,00
4) Saldo dos Restos a Pagar no Período (1 - 2 - 3)	0,00

1.13.5. De acordo com os dados informados ao SICOM, as receitas do fundo, no valor de R\$3.679.950,44, foram provenientes de receitas de contribuição previdenciária patronal, de servidores e remuneração de depósitos bancários (Relatório Comparativo da Receita - fls. 709 vol.III).

De acordo com o quadro demonstrativo da disponibilidade financeira mantida pelo RPPS para o exercício de 2013 - art. 16, V e VI da Port. 402/2008, extraído do balancete financeiro (fls.710 a 713 vol.III), verifica-se que o saldo do exercício anterior, comparado com o saldo do exercício em análise, aumentou **R\$2.624.752,04**, conforme modelo abaixo.

A- Saldo no exercício anterior (2012)	R\$ 1.320.962,81
B- Saldo no exercício em análise (2013)	R\$ 3.945.714,85
Diferença (A-B)	R\$ 2.624.752,04

A receita arrecadada foi maior do que a despesa realizada, havendo superávit orçamentário de execução, na ordem de **R\$2.632.216,91**, atendendo ao preceituado no art. 1º, § 1º, da

LRF e no art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/64.

Ainda, ressaltamos que o gestor deve focar na conservação e ampliação do patrimônio do RPPS, conforme lecionam Diana Vaz de Lima e Otoni Gonçalves Guimarães no Livro Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social expedido pelo MPS/Secretaria de Políticas de Previdência Social/Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, 1º edição- 2009, pág. 24:

“Foco no Patrimônio: diferentemente da maioria dos órgãos públicos, a preocupação dos RPPS não está voltada exclusivamente para a execução orçamentária e financeira, mas também para o fortalecimento de seu patrimônio, objetivando garantir as condições de honrar os compromissos previdenciários sob sua responsabilidade.”

1.13.6. Observou-se, durante o exercício, pagamento de Restos a Pagar no montante de R\$2.346,63, cumprindo o PREV integralmente as obrigações assumidas no exercício anterior, fls.706 vol.III.

1.13.7. O valor das despesas com pessoal informado ao SICOM/Contábil (R\$910.203,15 - fls. 739 e 740 vol.III) diverge do valor registrado SCGP - Sistema de Controle de Gastos com Pessoal (R\$ 910.181,40 - fls. 749), perfazendo uma diferença de 0,01%. Todavia, considerando o disposto no art.11 da DN 6/2014, aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o item será ressalvado.

1.13.8. Consta nos autos (fls. 528 a 548 vol.III), cópia do ato de fixação de remuneração e demonstrativos dos pagamentos efetuados aos gestores do Fundo e aos membros dos Conselhos, se houver, em cumprimento ao art. 9º, i, IN 015/2012.

1.13.9. Consta nos autos (fls. 549 vol.III), Declaração informando que durante o exercício não houve gastos com indenizações e restituição; em cumprimento ao art. 9º, j, IN 015/2012.

1.13.10. Consta nos autos (fls. 743 a 750 vol.II), cópia das publicações do demonstrativo financeiro e orçamentário e da receita e despesa previdenciária e acumulada no exercício; cópia do Balanço Patrimonial e Das Variações Patrimoniais com identificação e consolidação de todas as despesas fixas e variáveis (Lei 9.717/98, art. 1º c/c Portaria MPS nº 204/2008, art. 5º, incisos XVI, “f” e alterações posteriores), em cumprimento ao art. 9º, o, IN 015/2012.

1.14. DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

BASE DE CÁLCULO - DESPESAS ADMINISTRATIVA			
Folha de Pagamento de Cada Órgão	Elemento de Despesa*	Valor	
Executivo	31901104	R\$	3.806.936,13
Legislativo	31901104	R\$	236.662,24
FUNDEB	31901101/02/04	R\$	7.372.809,86
FMS	31901104	R\$	3.497.615,78
RPPS	31901104	R\$	1.116.275,19
Benefícios Previdenciários pagos em 2012	31900101/0301/0500	R\$	108.401,97
BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO			R\$ 16.138.701,17

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO		
	VALOR	PERCENTUAL
BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 16.138.701,17	100%
DESPESA ADMINISTRATIVA REALIZADA NO EXERCÍCIO DE 2013 (A)	R\$ 254.684,92	1,58%
LIMITE DE 2% (Portaria MPS nº 402/08, art. 15) (B)	R\$ 322.774,02	2%

Fonte: Empenhos e Ordem de Pagamento SICOM/TCM, fls.741 a 748 vol.III.

*Considerou-se o elemento de despesa 3.1.90.11.04 – Pessoal Efetivo vinculado ao RGPS visto que o município não contabilizou as despesas de pessoal efetivo com vínculo ao RPPS.

1.14.1. Consta nos autos (fls. 421 e 423 vol.III), demonstrativo do valor total da remuneração, proventos, pensões, e benefícios dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior ao que se refere a prestação de contas, demonstrando que os gastos da Administração do RPPS do exercício em análise estão dentro do limite fixado pela lei municipal que criou o RPPS e não excede ao limite máximo de 2,00%, em cumprimento ao art. 9º, d, IN 015/2012.

1.14.2. As despesas administrativas do RPPS, no decorrer do exercício de 2013, totalizaram R\$254.684,92, o que corresponde a 1,58% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior (R\$16.138.701,17 - Base de Cálculo da Taxa de Administração), atendendo, portanto, ao limite máximo de 2% estabelecido no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, regulamentado pela Portaria MPS nº 402/08.

1.15. DA PREVIDÊNCIA (RGPS/RPPS)

1.15.1. Consta dos autos (fls. 361 a 365 vol.III), quadro demonstrativo das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, informando a composição da Base de Cálculo, as alíquotas aplicadas, os valores retidos, os valores empenhados, os valores repassados, o montante pago, a legislação vigente, os benefícios pagos diretamente, e demais informações pertinentes à apuração da legalidade e da liquidez das obrigações previdenciárias, conforme modelo do anexo VII desta Instrução Normativa, em cumprimento ao inciso XXI do artigo 5º da IN 15/12.

DAS RETENÇÕES E PAGAMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -

(Lei Federal nº 8.212/91, art. 20)

Folha de pagamento vinculado ao RGPS	R\$ 68.509,50
Quadro Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias	R\$ 67.966,71
MONTANTE A RECOLHER (alíquota mínima 8%)	R\$ 5.437,34
MONTANTE A RECOLHER (alíquota máxima 11%)	R\$ 7.476,34
VALOR RETIDO (1) - BALANCETE FINANCEIRO	R\$ 8.036,51
VALOR REPASSADO (2) - BALANCETE FINANCEIRO	R\$ 8.906,00
DIFERENÇA (1-2)	-R\$ 869,49

Fonte: SICOM/TCM. Empenhos e Ordens de Pagamento 31901104/99, Balancete Financeiro e Quadro Demonstrativo de Contribuições Previdenciárias (fls.712 e 713, 739 e 740 vol.III).

1.15.2. Os descontos da contribuição previdenciária dos segurados da Previdência Geral encontram-se maior, considerando apenas a base de cálculo salarial, dentro dos limites previstos nos artigos 20 e 21 da Lei Federal nº 8.212/91 (8% a 11%). A diferença **a maior**, apurada entre o recolhimento efetuado e o cálculo do índice sobre o valor bruto e a folha de pagamento, pode ser motivada pela incidência de contribuição previdenciária sobre serviços de terceiros sem vínculo funcional (fls. 739 e 740).

1.15.3. De acordo com os dados informados ao SICOM (Balancete Financeiro), as quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados do RGPS foram repassadas a maior à Previdência Geral, todavia constatou-se saldo no exercício anterior a ser repassado, fls.770 vol.III.

1.15.4. Recomenda-se ao gestor e contador, caso não o tenha feito, que melhor observe os valores que devem ser repassados referentes aos valores retidos dos prestadores de serviços advindos da contribuição previdenciária ao regime geral dos contribuintes individuais, em atendimento ao disposto no art.30, I, “a” e “b” da Lei nº 8.212/91.

(Lei Municipal nº 2.605/2011, art. 1º)

Folha de pagamento vinculado ao RPPS			R\$ 48.645,04
Quadro Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias			R\$ 9.254,70
MONTANTE A RECOLHER (alíquota	11	%)	R\$ 5.350,95
VALOR RETIDO (1) - BALANCETE FINANCEIRO			R\$ 21.446,76
VALOR REPASSADO (2) - BALANCETE FINANCEIRO			R\$ 21.446,76
DIFERENÇA (1-2)			R\$ 0,00

Fonte: SICOM/TCM. Empenhos e Ordens de Pagamento 31901103 e Balancete Financeiro e Quadro Demonstrativo de Contribuições Previdenciárias (fls.362, 712 a 713, 739 e 740 vol.III).

1.15.5. Recomenda-se ao gestor e contador observância quanto à contabilização de retenção e apropriação dos valores das contribuições previdenciárias dos servidores, que deverá ser apropriadas na linha 02 e não na linha 248, conforme observado no Balancete Financeiro do PREV, conforme Anexo II da IN nº 15/2012.

A contribuição ao RPPS referente à parte do servidor foi acima dos limites legais, considerando apenas a folha de pagamento dos servidores ativos (ressalta-se o pagamento de gratificação dos gestores e pessoal administrativo no qual não incide a contribuição previdenciária). No entanto, durante o exercício houve pagamento de benefícios previdenciários (R\$793.048,61), que justifica a retenção e repasse efetuado.

1.15.6. De acordo com os dados informados ao SICOM (Balancete Financeiro), as quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados do RPPS foram apropriadas à Previdência Própria.

DOS VALORES EMPENHADOS COMO OBRIGAÇÕES PATRONAIS - (Lei Federal nº 8.212/91, art. 22, I e II, b)

Folha de pagamento vinculado ao RGPS	R\$ 68.509,50
Quadro Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias	R\$ 67.966,71
MONTANTE A RECOLHER (alíquota mínima 21%)	R\$ 14.273,01
MONTANTE A RECOLHER (alíquota máxima 24%)	R\$ 16.312,01
VALOR EMPENHADO	R\$ 14.952,67
VALOR PAGO	R\$ 14.952,67
DIFERENÇA (1-2)	R\$ 0,00

Fonte: SICOM/TCM. Empenhos e Ordens de Pagamento 31901104/99 e 31901302, e Quadro Demonstrativo de Contribuições Previdenciárias (fls.363, 739 e 740 vol.III).

1.15.7. Considerando o percentual previsto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, e, ainda, as variações percentuais da aplicação do RAT (inciso II, b, do mesmo dispositivo legal para o CNAE 8411-6/00) e FAP (Decreto 6.957/09), o valor das contribuições patronais empenhadas encontra-se dentro dos limites legais de 21 a 24%.

1.15.8. Não houve diferença entre os valores empenhado e pago alusivos a dispêndios com Obrigações Patronais pelo Regime Geral de Previdência Social.

(Lei Municipal nº 2.605/2011, art. 1º)

Folha de pagamento vinculado ao RPPS		R\$ 48.645,04
Quadro Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias		R\$ 9.254,70
MONTANTE A RECOLHER (alíquota 18 %)		R\$ 1.672,32
VALOR EMPENHADO (1)		R\$ 1.672,32
VALOR PAGO (2)		R\$ 1.672,32
DIFERENÇA (1-2)		R\$ 0,00

Fonte: SICOM/TCM. Empenhos e Ordens de Pagamento 31901103 e 31911304, e Quadro Demonstrativo de Contribuições Previdenciárias (fls.362, 737 e 738, 739 e 740 vol.III).

1.15.9. O pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência própria observou o índice (18,07%) fixado no art. 1º da Lei Municipal nº 2.605/11.

1.15.10. Não houve diferença entre os valores empenhado e pago alusivos a dispêndios com Obrigações Patronais pelo Regime Próprio de Previdência Social.

1.16. COMPARATIVO DOS GASTOS COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

1.16.1. Do comparativo dos dados constantes no Relatório de Movimento de Admissão de Inativo/Pensionista (RMAI/P - SCGP/TCM), Relatório de Movimentação de Pessoal (RMP - SCGP/TCM), Situação Ativo/Inativo/pensionista, e Tramitação (fls. 751 a 753 vol.III), verificou-se:

a) Concessão de 26 aposentadorias e pensões no exercício em análise, todas julgadas legais por esta corte de contas.

b) Em consulta ao Sistema SICOM/TCM (fls. 739 a 742 vol.III), os gastos com aposentadoria, pensões, auxílio previdenciário e folha de pagamento pessoal ativo, verificou-se, respectivamente, crescimento de 1136,95%, -84,31%, 538,58% e 263,20% em relação ao ano anterior (2012). Entretanto, os benefícios concedidos no período justificam o aumento apontado na folha de pagamento, visto que o RPPS foi instituído no exercício de 2012, portanto, presumindo o aumento das

despesas previdenciário neste exercício.

Planilha 4

ELEMENTO DE DESPESA	Exercício 2.012	Exercício 2.013	Crescimento
3.1.90.01.01/02	49.011,72	606.249,03	1136,95%
3.1.90.03.01/02	30.897,13	4.847,70	-84,31%
3.1.90.09.00	0	0	0,00%
3.1.90.05.00/08.00	28.493,12	181.951,88	538,58%
3.1.90.11.03/99	32.256,10	117.154,54	263,20%
TOTAL:	140.658,07	910.203,15	547,10%

Fonte: SICOM/TCM. Ordem de Pagamento 2013/2012, fls. 739 a 742 vol.III.

1.17. DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

1.17.1. Não consta nos autos termo de acordo firmado com o Poder Executivo para pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, nem a lei autorizativa, contrariando o art. 9º, g, da IN 015/12, todavia, o item será ressalvado visto que com as alterações introduzidas na Portaria MPS nº 402/2008, art. 5º, § 3º, lei do ente federativo poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.

1.17.2. O Anexo 16 “Demonstrativo da Dívida Fundada Interna” de 2013 (fl. 750), registra amortização de R\$ 199.678,96 referente a parcelamento de débito.

1.18. DOS CONTRATOS E DOS ATOS DE ADMISSÃO

1.18.1. Consoante relatório do Sistema Controle de Tramitação, não houve registro pela ilegalidade dos ajustes e atos de admissão firmados pelo ente no exercício de 2013 (fls. 751 vol.III).

1.19. DAS DENÚNCIAS, INSPEÇÕES, REPRESENTAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

1.19.1. Não há registro no sistema de tramitação de processos do TCM, de denúncias, inspeções, representações e TCEs, fls.752 e 753 vol.III.

1.20. DAS SECRETARIAS DE CONTROLE EXTERNO

1.20.1 Não foi informada a existência de processos a serem apreciados conjuntamente às contas mensais, referentes às demais Secretarias de Controle Externo (Resolução Administrativa nº 201/12 do TCM/GO).

2. DO RESULTADO DA ANÁLISE

Da análise do processo e das informações prestadas por meio informatizado, foram constatadas as situações a seguir comentadas:

2.1. DAS IRREGULARIDADES

2.1.1. As irregularidades apontadas nos subitens **1.11.2, 1.13.4** são de responsabilidade do gestor, foi ressalvada, conforme a análise descrita neste.

2.1.2. As irregularidades apontadas nos subitens **1.13.7 e 1.17.1** são de responsabilidade do contador foram ressalvadas, conforme as análises descritas nestes.

2.1.2.1. As irregularidades apontadas nos subitens **1.13.7 e 1.17.1** foram atribuídas ao **contador**, nos termos do Anexo IV da DN nº 6/2014 – decisão aprovada por este Egrégio Tribunal de Contas – onde se estabeleceu níveis, escopos e reflexos para análise das prestações de contas de gestão do exercício de 2013.

Ressalta-se que a responsabilidade da prestação de contas é do **Chefe do Poder Executivo ou do gestor legalmente designado**, nos termos da Instrução Normativa nº 15/2012, art.5º, *caput*.

A prestação de contas de gestão do mês de dezembro, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo ou do gestor legalmente ...

Contudo, em cumprimento ao anexo IV da Decisão Normativa 006/2014, a multa será atribuída ao contador.

2.2. DAS MULTAS

2.2.1. Em decorrência do apontamento realizado nos item **2.1.1**, está sujeito o gestor, à imputação de multa sanção no valor de **R\$ 250,38**, nos termos do art.47-A, III, da LOTCM/GO, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05/01/2009. Todavia, a fim de evitar que o custo da cobrança supere o valor da multa, privilegiando, assim, o princípio da econômica processual, e, ainda, em razão da falta de ampla defesa e do contraditório, esta especializada sugere a não aplicação da sanção, em cumprimento ao disposto no art.7º, III, da DN/TCM nº 6/2014.

2.2.2. Em razão da entrega intempestiva na prestação de contas dos meses de janeiro e fevereiro, está sujeito o gestor à imputação de multa administrativa no valor de **R\$ 625,94**, nos termos do art. 47-A, V, da LOTCM/GO, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009. Contudo, em razão do disposto no inciso III do art. 7º da DN nº 6/2014, esta especializada sugere a não aplicação da multa computada no item 1.3 deste certificado.

2.2.3. Em decorrência do apontamento realizado no item **2.1.2**, está sujeito o contador à imputação de multa sanção no valor de **R\$ 250,38**, nos termos do art. 47-A, IX e/ou XIX, da LOTCM/GO, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009 c/c o Anexo IV da DN 006/2014. Todavia, a fim de evitar que o custo da cobrança supere o valor da multa, privilegiando assim o princípio da economia processual, e, ainda, em razão da falta de ampla defesa e do contraditório, esta especializada sugere a não aplicação da sanção, em cumprimento ao disposto no art. 7, III, da DN nº 06/2014.

3. DO PARECER CONCLUSIVO

Diante do exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise:

CERTIFICA A SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO, que pode o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de sua **Primeira Câmara**:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as **CONTAS DE GESTÃO** do exercício de 2013 da Sra. **GRASIENE TEOBALDA DE OLIVEIRA** do **PREV** do município de **SANTA HELENA DE GOIÁS**.

(...)"

Ao final, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, conforme Certificado n. 425/2014 (fls. 771/790), manifestou-se no sentido de julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão prestadas pela Sra. **Grasiene Teobalda de Oliveira**, gestora do **PREV** do Município de **Santa Helena de Goiás** no exercício de **2013**.

VII. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público de Contas deste TCM exarou o Parecer n. 3660/2014 (fl. 791), nos termos da análise realizada pela unidade técnica desta Corte de Contas, logo pela regularidade com ressalva das presentes contas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Este Relator, após análise dos autos, **CONCORDA** com os entendimentos expostos pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão e pelo Ministério Público de Contas deste TCM, que se manifestaram por julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas de gestão prestadas pela Sra. **Grasiene Teobalda de Oliveira**, gestora do **PREV** do Município de **Santa Helena de Goiás** no exercício de **2013**, em virtude das seguintes ressalvas:

- **Irregularidades ressalvadas de responsabilidade do gestor:**

1. Indicação de instituição financeira por consultoria de investimento excede a competência a ela atribuída, determinada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que imprescindivelmente, demonstra interesse da Consultoria nas aplicações indicadas. Observa-se que não cabe às consultorias financeiras de investimentos fazer indicações de instituições financeiras para aplicações do RPPS, mas somente a indicação de produtos que melhor atenda a política de investimento do fundo – (item 1.11.2 do Certificado);

2. Retenção de numerário das contas IRRF, ISSQN e Outros Depósitos e Consignações foram apropriadas a maior, conforme análise comparativa das Extraorçamentárias no Balancete Financeiro – (item 1.13.4 do Certificado);

- **Irregularidades ressalvadas de responsabilidade do contador:**

3. O valor das despesas com pessoal informado ao SICOM/Contábil (R\$910.203,15) diverge do valor registrado SCGP - Sistema de Controle de Gastos com Pessoal (R\$910.181,40), perfazendo uma diferença de 0,01%;

4. Não consta nos autos termo de acordo firmado com o Poder Executivo para pagamento das contribuições previdenciárias em atraso e lei autorizativa, contrariando o art. 9º, g, da IN n. 015/12, todavia, verifica-se que com as alterações introduzidas na Portaria MPS n. 402/2008, art. 5º, § 3º, lei do ente federativo poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.

CONCORDA, também, no sentido de não imputar multa à gestora **Grasiene Teobalda de Oliveira** no valor total de R\$876,32, relativa às ressalvas indicadas nos itens 1 e 2 acima descritos (R\$250,38) e à entrega intempestiva na prestação das contas mensais (R\$625,94), bem como não imputar multa ao contador no montante de R\$250,38 em razão das ressalvas apontadas nos itens 3 e 4 acima mencionados, a fim de evitar que o custo da cobrança supere o valor da multa,

privilegiando, assim, o princípio da economia processual. Ante ao exposto e, ainda, em razão da falta de ampla defesa e do contraditório, este Relator deixa de aplicar a multa sanção, observando-se o disposto no art. 7, III, da DN n. 006/2014.

Daí, este relator apresenta VOTO no sentido de julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas de gestão prestadas pela Sra. **Grasiene Teobalda de Oliveira**, gestora do **PREV** do Município de **Santa Helena de Goiás** no exercício de **2013**. Vota, ainda, no sentido de **ressalvar** as irregularidades indicadas nos **itens 1 e 2** de responsabilidade do gestor e as irregularidades mencionadas nos **itens 3 e 4** de responsabilidade do contador.

É o voto.

Gabinete do Conselheiro Diretor da 5ª Região do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em 30 de junho de 2014.

FRANCISCO JOSÉ RAMOS
Conselheiro Relator



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Francisco José Ramos

Processo n. 01837/14

Fl.: